



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.722948/2013-49
ACÓRDÃO	3101-004.581 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MVR PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 08/09/2009, 17/09/2009, 23/09/2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de Auto de Infração de IOF lavrado contra a pessoa jurídica MVR PARTICIPAÇÕES S/A, para verificar a regularidade dos recolhimentos do IOF referente aos fatos geradores ocorridos em 08/09, 17/09 e 23/09/2009, tendo resultado na constituição do crédito tributário abaixo especificado:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS	
Imposto	281.475,00
Juros	92.053,59
Multa	211.106,25
Valor do Crédito Apurado	584.634,84

I. Do procedimento fiscal

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 8/14, mediante análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), verificou-se que a interessada informou na DIPJ ano-calendário 2009, Ficha 36 A - linha 16, créditos com pessoas ligadas (Físicas/Jurídicas) no valor de R\$ 15.000.000,00.

Nos registros contábeis constatou-se que foram contabilizados no ativo da empresa, na conta 1.8.8.92.00-408 "Contrato de Mútuo - Comercial Mineira", três (03) lançamentos nos valores de R\$ 10.000.000,00, R\$ 4.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 15.000.000,00.

Em resposta ao item 09 do TIPF, em que foram solicitados os contratos de empréstimo/mútuo, a contribuinte informou que, no AC 2009, foram formalizados 3 (três) contratos de mútuo, tendo apresentado à fiscalização as respectivas cópias (fls. 45/47).

Da análise dos referidos contratos, datados em 08/09/2009, 17/09/2009 e 23/09/2009, verificou-se que a atuada figurava como Mutuante e, como Mutuária, a empresa COMERCIAL MINEIRA, S/A. De acordo com os seus termos, a Mutuante concedeu à Mutuária empréstimo em moeda corrente nos valores, respectivamente, de R\$ 10.000.000,00, R\$ 4.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00, e o prazo de duração dos contratos era por tempo indeterminado, obrigando-se a Mutuária a liquidar tais empréstimos quando a Mutuante solicitasse, mediante aviso com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

O fundamento utilizado pela autoridade fiscal para a incidência do IOF sobre os mútuos entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e pessoas físicas, assim como para a definição da base de cálculo e alíquotas incidentes, compreendeu o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, e o Decreto nº 6.306, de 2007.

Pontuou que, para a definição da base de cálculo do IOF, é necessário identificar a modalidade da operação contratada, que pode ser por crédito fixo ou crédito

rotativo. Nos Contratos de Mútuo analisados pela Fiscalização, constatou-se que os valores foram concedidos em parcela única, ficando, por conseguinte, evidenciado que foi adotada a modalidade de crédito fixo.

Tendo em vista os contratos de mútuo analisados e os valores escriturados e contabilizados na conta 1.8.8.92.00-408 "Contrato de Mútuo - Comercial Mineira", ficou constatada a ocorrência do fato gerador do IOF, na modalidade de crédito fixo.

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ano-calendário 2009 não foram declarados débitos de IOF e também não constam recolhimentos do tributo, conforme verificação nos sistemas internos da RFB.

Pelo exposto, o Auditor-Fiscal concluiu que houve infringência da legislação do IOF pela falta de recolhimento do tributo, tendo a contribuinte incorrido na infração de "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS, OU VALORES MOBILIÁRIOS", posto que não foram declarados e recolhidos os valores do referido tributo.

A alíquota e base de cálculo foram assim definidas:

5. DA ALÍQUOTA APLICADA

5.1 Para apuração dos valores devidos aplicamos a alíquota de 1,876%, em estrita observância à legislação do IOF, considerando que o mutuário que figura nos contratos de mútuo é pessoa jurídica e que os valores foram liberados na modalidade de crédito fixo, há mais de 365 dias. Segue abaixo o demonstrativo para definição da alíquota:

Alíquota = (MPJ x NDM) + ADI, onde:

- MPJ = mutuário pessoa jurídica, alíquota reduzida = 0,0041%
- NDM = número de dias do empréstimo (máximo) = 365 dias
- ADI = alíquota adicional do IOF = 0,38%

Substituindo os valores na fórmula acima:

- Alíquota = (0,0041% x 365) + 0,38%
- Alíquota = (1,4965%) + 0,38% = 1,8765%

6. DA BASE DE CÁLCULO

6.1 As bases de cálculo consideradas foram os valores definidos nos Contratos de Mútuo, a saber, R\$ 10.000.000,00, R\$ 4.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 15.000.000,00, os quais foram devidamente escriturados e contabilizados na conta 1.8.8.92.00-408 "Contrato de Mútuo - Comercial Mineira".

II. Da impugnação

Cientificada da autuação em 22/03/2013, a autuada apresentou a impugnação de fls. 55/67 em 23/04/2013, na qual arguiu, em suma, que celebrou contrato, chamado equivocadamente "mútuo", no momento em que transferiu recursos financeiros à conta contábil da empresa Comercial Mineira S.A., a qual, possui os mesmos controladores da Impugnante. No entanto, a real finalidade de tal transferência nunca foi a de emprestar dinheiro à empresa coligada, mas tão-somente de que as mesmas gerissem de forma mais econômica os seus recursos financeiros, já que ambas pertencem a um mesmo grupo econômico.

Acrescentou que, ao contrário do que afirma a Fiscalização, as operações realizadas pela Impugnante não se equiparam às operações de mútuo que, nos

temos da legislação, atraem a incidência do IOF. Isto porque os contratos de mútuo, via de regra, são onerosos e, para tanto, se estabelecem os juros como forma de sua remuneração, enquanto que aqueles celebrados com sua coligada não contêm qualquer cláusula nesse sentido, o que, por si só, já seria um motivo para descaracterizar os supostos contratos de mútuo e a consequente cobrança do IOF.

Alegou, ainda, que os contratos de conta corrente, como os que foram efetivamente celebrados no caso concreto, pressupõem diversas operações em série e recíprocas entre as partes, que não se liquidam imediatamente e são anotadas em contas de partidas de débitos e créditos. Assim, durante a vigência do contrato de conta corrente nenhuma das partes pode se julgar credora ou devedora na operação, pois essa averiguação somente será possível no momento do encerramento da conta contábil.

E, no caso concreto, o suposto empréstimo nunca foi pago pela Comercial Mineira S/A, que era acionista da MVR Participações e acabou por incorporá-la em sua totalidade, o que demonstra, com clareza, a inexistência de mútuo, a ensejar a incidência do IOF, mas, ao contrário, comprova a simples transferência de recursos financeiros entre empresas coligadas, para uma melhor gestão patrimonial.

Postulou a interessada a suspensão da cobrança do imposto até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.186-6/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na forma do art. 543-B do CPC, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Discute-se a incidência do IOF nos contratos de mútuo firmados entre empresas que não sejam instituições financeiras, pelo que entende que não pode ser compelida a recolher um imposto nos moldes de um dispositivo cuja constitucionalidade seja objeto de Recurso Extraordinário que será julgado em sede de Repercussão Geral.

Entende, assim, que, no mínimo, até que se pacifique o entendimento sobre a matéria, a cobrança em tela deve permanecer suspensa, sob pena de recolhimento de um valor que provavelmente será considerado indevido em breve.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Impugnação ao Auto de Infração, com o imediato cancelamento do suposto débito de IOF, tendo em vista as operações realizadas pela Impugnante em seu grupo empresarial não se equiparam a operações de mútuo, ou quaisquer outras operações de crédito, aptas a ensejar a incidência do IOF.

Na eventualidade de se entender de forma diversa, requer-se, ao menos, a suspensão do presente Processo Administrativo até que p STF decida o RE nº 590.186, aplicando-se o entendimento que ali se firmar.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08-49.733, de 29 de novembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar

improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 08/09/2009, 17/09/2009, 23/09/2009

OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS VINCULADAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente MVR Participações S/A interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Diante do exposto, a Recorrente requer a procedência do Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora recorrido, determinando-se o imediato cancelamento do suposto débito de IOF, tendo em vista que as operações realizadas pela Recorrente com sua coligada não se equiparam a operações de mútuo ou quaisquer outras operações de crédito aptas a ensejar a incidência do IOF.

Na eventualidade de se entender de forma diversa, requer-se, ao menos, a suspensão do presente Processo Administrativo até que p STF decida o RE nº 590.186 (Tema 104 da Repercussão Geral).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DA NATUREZA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS E DA INCIDÊNCIA DO IOF

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente reitera as alegações de que celebrou contratos equivocadamente denominados de mútuo, sendo que a real finalidade de tais

transferências nunca teria sido a de emprestar dinheiro à empresa coligada, mas tão-somente de que as referidas empresas gerissem de forma mais econômica os seus recursos financeiros, já que pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Defende que as operações realizadas não se equiparam às operações de mútuo, uma vez que tais contratos, via de regra, são onerosos, e, para tanto, se estabelecem os juros como forma de remuneração. Por sua vez, os contratos celebrados com suas coligadas não teriam qualquer cláusula nesse sentido, o que, por si só, já seria motivo para descaracterizar os supostos contratos de mútuo e a conseqüente cobrança do IOF.

Sustenta que, em verdade, celebrou contratos de conta corrente, os quais pressupõem diversas operações em série e recíprocas entre as partes, que não se liquidam imediatamente e são anotadas em contas de partidas de débitos e créditos, ressaltando que, durante a vigência do contrato de conta corrente nenhuma das partes pode se julgar credora ou devedora na operação, pois essa averiguação somente será possível no momento do encerramento da conta contábil.

Ademais, informa que o suposto empréstimo nunca foi pago pela Comercial Mineira S/A, que era acionista da MVR Participações e acabou por incorporá-la em sua totalidade, o que reforçaria a inexistência de mútuo, a ensejar a incidência do IOF, comprovando, ao contrário, a simples transferência de recursos financeiros entre empresas coligadas, para uma melhor gestão patrimonial.

Por fim, na eventualidade de se entender de forma diversa, pleiteou, ao menos, a suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 590.186, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

É o que passo a apreciar.

Incialmente, cumpre destacar que o STF finalizou o julgamento do RE nº 590.186, tendo fixado a seguinte Tese de Repercussão Geral:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Assim, além da perda de objeto do pedido de suspensão do presente processo, restou definitivamente reconhecido pela Suprema Corte a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão transitada em julgado, cuja observância é obrigatória aos conselheiros deste e. Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF.

No que se refere ao caso concreto, apesar de celebrar contrato de mútuo com a empresa Comercial Mineira S/A, registrar no ativo da empresa, na conta 1.8.8.92.00-408 “Contrato de Mútuo – Comercial Mineira”, três lançamentos nos valores de R\$ 10.000.000,00, R\$ 4.000.000,00 e R\$ 1.000.000,00, totalizando R\$ 15.000.000,00, a recorrente defende, pelas razões supra aduzidas, se tratar, em verdade, de operações de conta corrente, as quais não estariam sujeitas à incidência do IOF.

Para corroborar os seus argumentos, apresenta o seguinte quadro com as diversas distinções entre os dois tipos de contrato, as quais deixariam evidente a impossibilidade de serem tratados como se idênticos fossem:

	Contrato de mútuo	Contrato de conta corrente
Base normativa:	Art. 586 e seguintes do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.
Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

Com a devida vênia, apesar de concordar com a recorrente no sentido de que os contratos de conta corrente são distintos dos contratos de mútuo e que os primeiros não estão sujeitos à incidência do IOF, não foi colacionado aos autos nenhum elemento que corrobore a existência de um contrato de conta corrente celebrado entre as partes.

Vejam que além de o contrato firmado entre as partes e os registros contábeis realizados pela recorrente serem claros em se tratar de um contrato de mútuo, a recorrente não apresenta nenhum elemento de prova que indique (i) a intenção das partes em firmar um contrato de conta corrente, (ii) o registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas, (iii) a remessa de valores entre os correntistas, ou (iv) o encontro de contas/encerramento da conta corrente.

Assim, restando documentalmente demonstrado se tratar de um mútuo entre pessoas jurídicas, e não sendo comprovado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

crédito tributário lançado, entendendo que deve ser mantida a autuação, com base no artigo 13 da Lei nº 9.779/99, c/c artigos 2º, inciso I, alínea c, e 3º, §1º, inciso I, e §3º, inciso III, do Decreto nº 6.306/07.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de não haver a cobrança de juros ou, ainda, de inexistir a efetiva quitação do empréstimo em razão da incorporação entre as empresas, não são o bastante para afastar a cobrança do IOF, uma vez que, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, “[o] fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado”, sendo que “[e]ntende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado”.

Por tais razões, voto por indeferir o pedido de suspensão do processo, por perda de objeto, e, no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, indeferir o pedido de suspensão do processo e, no mérito, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues